



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Processo: 313689120108060112

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO NETO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Antes de expor seus argumentos quanto a perícia médica realizada na parte autora, vem informar a este juízo que diferentemente do que foi alegado, observando-se a documentação acostada, verificar-se que o autor não se encontra na situação prevista no Art. 7º da Lei 6194/74, isto porque, o pedido do seguro DPVAT, refere-se ao veículo placa **HXC6340**, de propriedade da parte autora.

Ocorre que o autor, não pagou o prêmio do seguro, estando o veículo em situação irregular pelo não pagamento do seguro obrigatório à época do sinistro.

Assim, tratando-se o requerente do proprietário do veículo que ensejou a lesão, não tendo este comprovado o pagamento do prêmio, não tem direito à cobertura securitária.

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Assim, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do

veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Sendo assim, na hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 1.259,01 (um mil e duzentos e cinquenta e nove reais e um centavo).

Destarte, requer a Ré que o N. Magistrado acolha o descrito no laudo apresentado pelo *expert*, caso ultrapassada a tese de ausência de cobertura, tendo em vista que foram devidamente utilizados os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JUAZEIRO DO NORTE, 17 de maio de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752-OAB/CE



Auto-Atendimento
Detalhamento de agendamento - Arquivo

Agência débito: 1769-8
Conta débito: 611000-2
CPF/CNPJ: 09248608/0001-04 null

Banco: 104
Agência: 1957-
Conta: 4646-7
Favorecido: FRANCISCO NETO DA SILVA
Documento empresa:
Data pagamento: 10/12/2010
Valor pagamento: 1.259,01
Documento banco: 1708292696
Data real pagamento: 10/12/2010
Valor real pagamento: 1.259,01
Autenticação: 02E0703335BC6817

```
*-----*
* Megadata Computacoes          D.F.V.A.T.          31/07/2012 17:30:10 *
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *
* D226/DPV226T                  D117 / DPV226P *
*-----*

*** PAGAMENTO POR NUMERO DE SINISTRO *****

CODIGO DA SEGURADORA - 6017
CODIGO DA DEPENDENCIA - 110
NUMERO DO SINISTRO - 2010 / 356698 / 01
SERIE DO CHEQUE - 611000
NUMERO DO CHEQUE - 000000
BCO/AG-DV/CONTA-DV/DVA- 104 / 01957- / 000000004646-7 /
VALOR DO PAGAMENTO - 1.259,01
STATUS DO PAGAMENTO - 1
DATA DE EMISSAO - 10 / 12 / 2010
COD. DO RECEB./BENEF. - 1
NOME DO BENEFICIARIO - FRANCISCO NETO DA SILVA
CPF/CGC BENEFICIARIO - 00038727749304
DATA LANCAMENTO BANCO - 10 / 12 / 2010
FORMA DE PAGAMENTO - CREDITO CONTA CORRENTE
* STATUS * 0-PENDENTE 1-PAGO BANCO 2/4-CANCEL. S.LIDER 3-CANCEL. PRAZO
*-----*
ENTER - CONTINUAR          PF03 - FIM          PF07 - VOLTA MENU
```